



Coletânea da Jurisprudência

Processo C-637/17

Cogeco Communications Inc.
contra
Sport TV Portugal SA e o.

(pedido de decisão prejudicial apresentado pelo Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa)

Acórdão do Tribunal de Justiça (Segunda Secção) de 28 de março de 2019

«Reenvio prejudicial — Artigo 102.º TFUE — Princípios da equivalência e da efetividade — Diretiva 2014/104/UE — Artigo 9.º, n.º 1 — Artigo 10.º, n.ºs 2 a 4 — Artigos 21.º e 22.º — Ações de indemnização no âmbito do direito nacional por infração às disposições do direito da concorrência dos Estados-Membros e da União Europeia — Efeitos das decisões nacionais — Prazos de prescrição — Transposição — Aplicação temporal»

1. *Concorrência — Regras da União — Aplicação pelos órgãos jurisdicionais nacionais — Ação de indemnização do prejuízo causado por infrações às regras de concorrência — Diretiva 2014/104 — Transposição — Âmbito de aplicação ratione temporis (Diretiva 2014/104 do Parlamento Europeu e do Conselho, artigos 21.º e 22.º)*

(cf. n.ºs 25-30)

2. *Questões prejudiciais — Competência do Tribunal de Justiça — Identificação dos elementos de direito da União pertinentes — Reformulação das questões (Artigo 267.º TFUE)*

(cf. n.º 35)

3. *Posição dominante — Abuso — Proibição — Efeito direto — Direito que assiste aos particulares de pedirem a reparação do prejuízo sofrido — Modalidades de exercício — Nexo de causalidade — Aplicação do direito nacional — Requisitos — Respeito pelo princípio da equivalência das modalidades de exercício de um direito conferido pelo direito da União e das de um direito conferido pela ordem jurídica nacional — Respeito pelo princípio da efetividade do direito da União (Artigo 102.º TFUE)*

(cf. n.ºs 38-44)

4. *Posição dominante — Abuso — Proibição — Efeito direto — Direito que assiste aos particulares de pedirem a reparação do prejuízo sofrido — Modalidades de exercício — Prazos de prescrição — Regulamentação nacional que prevê um prazo de prescrição de três anos sem possibilidade de suspensão ou de interrupção — Inadmissibilidade*
(Artigo 102.º TFUE)

(cf. n.ºs 45-55)

5. *Questões prejudiciais — Competência do Tribunal de Justiça — Limites — Questões manifestamente desprovidas de pertinência e questões hipotéticas submetidas num contexto que exclui uma resposta útil — Questões sem relação com o objeto do litígio no processo principal*
(Artigo 267.º TFUE)

(cf. n.ºs 57-60)

Resumo

No Acórdão Cogeco Communications (C-637/17), proferido em 28 de março de 2019, o Tribunal de Justiça pronunciou-se sobre um pedido de decisão prejudicial relativo à Diretiva 2014/104¹, relativa a certas regras que regem as ações de indemnização no âmbito do direito nacional por infração às disposições do direito da concorrência dos Estados-Membros e da União Europeia, ao artigo 102.º TFUE e aos princípios da equivalência e da efetividade. O litígio no processo principal tem por objeto uma ação destinada à reparação do prejuízo que a Cogeco Communications Inc. sofreu devido às práticas anticoncorrenciais da sociedade Sport TV Portugal SA. A ação foi proposta em 27 de fevereiro de 2015, após uma decisão da Autoridade da Concorrência pela qual a Sport TV Portugal foi condenada a uma coima por ter abusado da sua posição dominante no mercado dos canais de televisão desportivos *premium* entre 2006 e 2011.

O direito português da responsabilidade civil extracontratual, aplicável ao litígio no processo principal, prevê, contudo, um prazo de prescrição de três anos que, de acordo com a Sport TV Portugal, tinha começado a correr a partir do momento em que a Cogeco dispunha de todas as informações necessárias para apreciar se dispunha ou não de direito à reparação, e nesse caso a ação no caso em apreço tinha prescrito. Ora, a Diretiva 2014/104 contém, nomeadamente, disposições relativas à prescrição no âmbito de ações de indemnização por infração anticoncorrencial, mas ainda não estava transposta para a ordem jurídica portuguesa à data da propositura da ação. Por conseguinte, uma vez que a solução do litígio depende da aplicabilidade da Diretiva 2014/104, o órgão jurisdicional de reenvio formulou um pedido de decisão prejudicial a este respeito.

Quanto à aplicação *ratione temporis* desta Diretiva 2014/104, o Tribunal de Justiça declarou que, caso os Estados-Membros tenham decidido que as disposições da sua ordem jurídica interna que transpõem as disposições processuais desta diretiva não são aplicáveis às ações de indemnização intentadas antes da data de entrada em vigor dessas disposições nacionais, as ações intentadas depois de 26 de dezembro de 2014, mas antes da data do termo do prazo de transposição da referida diretiva, continuam a reger-se exclusivamente pelas regras processuais nacionais que já

¹ Diretiva 2014/104/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de novembro de 2014, relativa a certas regras que regem as ações de indemnização no âmbito do direito nacional por infração às disposições do direito da concorrência dos Estados-Membros e da União Europeia (JO 2014, L 349, p. 1, a seguir «Diretiva 2014/104»).

vigoravam antes da transposição da referida diretiva. O mesmo se diga, *a fortiori*, às disposições nacionais adotadas nos termos do artigo 21.º da Diretiva 2014/104 pelos Estados-Membros, a fim de dar cumprimento às suas disposições substantivas, na medida em que, como resulta da redação do artigo 22.º, n.º 1, desta diretiva, essas disposições nacionais não se devem aplicar retroativamente. Nestas condições, o Tribunal de Justiça considerou que a Diretiva 2014/104 deve ser interpretada no sentido de que não se aplica ao litígio no processo principal.

Assim, na falta de regulamentação da União em matéria de ações de indemnização por infração anticoncorrencial, compete à ordem jurídica interna de cada Estado-Membro regular as modalidades de exercício do direito de pedir a reparação do prejuízo resultante de um abuso de posição dominante, incluindo as relativas aos prazos de prescrição, desde que sejam respeitados os princípios da equivalência e da efetividade. Estas regras não devem prejudicar a aplicação efetiva do artigo 102.º TFUE.

Em segundo lugar, há que ter em conta as especificidades dos processos abrangidos pelo direito da concorrência e, mais especificamente, a circunstância de a propositura das ações de indemnização por infração ao direito da concorrência da União necessitar, em princípio, da realização de uma análise factual e económica complexa.

Aplicando o princípio da efetividade, o Tribunal de Justiça considerou que, se o prazo de prescrição, que começa a correr antes da conclusão dos procedimentos no termo dos quais é proferida uma decisão definitiva pela autoridade nacional da concorrência ou por uma instância de recurso, for demasiado curto face à duração desses procedimentos e não puder ser suspenso nem interrompido na pendência desses procedimentos, não se pode excluir que esse prazo de prescrição expire mesmo antes de terminarem os referidos procedimentos. Assim, esse prazo é suscetível de tornar impossível na prática ou excessivamente difícil o exercício do direito de intentar ações de indemnização baseadas numa decisão definitiva que declara uma infração às regras da concorrência da União. Por conseguinte, o Tribunal de Justiça declarou que o artigo 102.º TFUE e o princípio da efetividade devem ser interpretados no sentido de que se opõem a uma regulamentação nacional que prevê tal prazo de prescrição.